



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10880.037925/90-31
Recurso nº	142.261 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - Exs.: 1987 a 1989
Acórdão nº	108-09.579
Sessão de	16 de abril de 2008
Recorrente	BANCO INDUSCRED S.A. ATUAL BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S.A
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1987, 1988

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não ocorre a prescrição prevista no art. 174 do CTN quando não constituído definitivamente o crédito tributário, em virtude de a exigência encontrar-se suspensa por força de impugnação ou recurso na esfera administrativa. Súmula nº 11 do 1º Conselho de Contribuintes.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - São indedutíveis na apuração do Lucro Real as despesas cuja efetividade não é comprovada por documentos hábeis e idôneos.

IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - A dedutibilidade dos dispêndios contabilizados a título de variação monetária passiva requer prova documental, hábil e idônea, dos respectivos fatos, bem como de sua necessidade ao desenvolvimento das atividades da empresa. Devem ser excluídos da tributação os valores glosados cuja dedutibilidade foi devidamente comprovada.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. Súmula nº 02 do 1º Conselho de Contribuintes.

TAXA SELIC - JUROS DE MORA - PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde abril de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em

perfeita adequação com a legislação pertinente. Súmula nº 04 do 1º Conselho de Contribuintes.

MULTA DE OFÍCIO - CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO -
A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

PIS - FINSOCIAL - CSL E IR FONTE - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Preliminar rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

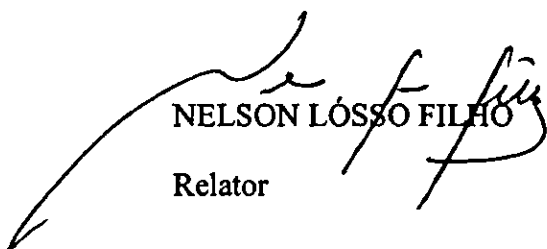
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO INDUSCRED S.A. ATUAL BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação os itens despesas de aluguel no valor de NCZ\$ 50.000,00 e NCZ\$ 70.000,00, pena pecuniária no valor de NCZ\$ 403,61, serviços com instalações no valor de NCZ\$ 741,00 e benfeitorias no montante de NCZ\$ 6. 437,91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



NELSON LÓSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM:

18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado), JANIRA DOS SANTOS GOMES (Suplente Convocada), VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA. Ausentes, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS e justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by several loops and a final flourish.

Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 24 de maio de 2006, por meio da Resolução nº 108-00.321.

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto).

Sobreveio o relatório da autoridade fiscal encarregada da diligência, acostado aos autos às fls. 1232/1235, concluindo que a conta "Gastos com Imóveis de Terceiros" encontra-se registrada no Ativo Permanente da empresa, não tendo sido seus valores lançados como despesa, conforme se percebe do excerto abaixo transcrito:

"Do cotejo das disposições contidas no COSIF relativamente à conta nº 2.4.1.20.00.7 – Gastos em Imóveis de Terceiros com os valores contabilizados bem como a respectiva documentação apresentada, foi constatado que todos os gastos se referiram a melhorias realizadas em imóveis de terceiros e foram contabilizados de acordo com as normas emanadas pela Circular BCB nº 1273.

De salientar que a referida conta COSIF é integrante do Ativo Permanente subgrupo do diferido e nos meses compreendidos de agosto a dezembro do período-base de 1988 os valores relacionados às benfeitorias realizadas e contabilizadas na conta 2.4.1.20.00.7 – Gastos em Imóveis de Terceiros se encontram devidamente demonstrados nos balancetes mensais dos mencionados meses bem como os balancetes diários que foram verificados no estabelecimento do diligenciado.

Posto isto e à luz da documentação apresentada, foi permitido concluir que o valor no montante em moeda histórica de NCZ\$ 6.437,91 foi registrado no Ativo Permanente da escrituração do diligenciado."

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

Alega a recorrente, em memorial e na sustentação oral realizada por seu patrono, que estaria prescrito o direito de a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário, em virtude do longo prazo transcorrido desde a ciência da autuação até o julgamento da sua impugnação. O auto de infração foi lavrado e dado ciência ao contribuinte em 22/10/90 e a ciência do acórdão de primeira instância aconteceu apenas no dia 04/02/04.

Vejo que não tem razão a autuada, porque a prescrição, na forma prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se a créditos tributários definitivamente constituídos. A apresentação da peça impugnatória, com base no art. 151, III do referido código, tem o condão de suspender a exigência do crédito tributário, só se iniciando a contagem do prazo prescricional após ser proferida a decisão final.

Neste sentido, manifesta-se Alberto Xavier em seu livro *Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário*, pág. 427/428:

“A suspensão da exigibilidade tem, como consequência necessária, a suspensão da prescrição. Afirma-se, por vezes, mas sem razão, que o Direito Tributário só conhece a figura da interrupção da prescrição, única prevista no Código Tributário Nacional (artigo 174 parágrafo único). Com efeito, se o fundamento da prescrição é a inércia do credor no que respeita ao exercício de direitos, ela não poderá ocorrer se a exigibilidade do direito se encontra, ela própria, suspensa por força da lei. A suspensão da prescrição, em matéria tributária, está consagrada, pois, de modo implícito no artigo 151 do Código Tributário Nacional. A suspensão regulada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional paralisa temporariamente o exercício efetivo do poder de execução, mas não suspende a prática do próprio ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do mesmo Código, e necessária para evitar a decadência do poder de lançar. Nem o depósito, nem a liminar em mandado de segurança têm a eficácia de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, pelo que a autoridade administrativa deve exercer o seu poder-dever de lançar, sem quaisquer limitações, apenas ficando paralisada a executoriedade do crédito”.

O Conselho de Contribuintes já se posicionou firmemente a respeito deste assunto, como se observa pelas ementas de acórdãos a seguir:

*“Acórdão n.º 105-12.694 – DOU de 19/05/1999
CSL – Ex. 1990 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Impossibilidade de sua declaração, estando em curso processo administrativo, uma vez que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário. A aplicação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CSRF/01-0.046, sessão de 15 de janeiro de 1980).*

Acórdão n.º 105-12.943 – DOU de 03/01/2000



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Não ocorre, portanto, a prescrição mesmo que, entre essas petições e as respectivas decisões, haja um prazo superior a 5 (cinco) anos. Questão definitivamente superada face ao Acórdão CSRF/01-0.046, sessão de 15 de janeiro de 1980.

*Acórdão n.º 108-06.060 – DOU de 17/04/2000
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – FINSOCIAL – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – Este Colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário. Face ao princípio da decorrência em sede tributária, uma vez extinta a exigência principal que repercute no que dele decorre. Mesma medida se impõe ao segundo.”*

A controvérsia teve seu entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 11 do 1.º Conselho de Contribuintes, no sentido de que não se aplica o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Quanto ao mérito, as matérias ainda em litígio serão analisadas na mesma ordem em que foram apresentadas no recurso voluntário.

1- Pagamento de aluguéis considerados desnecessários (NCz\$ 50.000,00 e NCz\$ 70.000,00).

O motivo para glosa efetuada pelo Fisco foi a falta de comprovação da necessidade da despesa de aluguel, em nenhum momento a fiscalização questionou a validade do contrato de fls. 423/426, nem duvidou do desembolso dos gastos a esse título.

Não tem base legal o fundamento do acórdão de primeira instância, no sentido de que para o acatamento da dedutibilidade da despesa seria necessária a prova do uso do imóvel.

Pela inteligência do artigo 231 do RIR/80, apenas a posse do imóvel garante a aceitação da despesa como necessária e sua dedutibilidade.

O art. 231 do RIR/1980 está assim redigido:

“Art. 231 – A dedução de despesas com aluguéis ou royalties será admitida:

I – quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e

II – se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros, ressalvado o disposto no artigo 235.”

Provado que a empresa manteve a posse do imóvel, incabível a glosa da despesa por falta de comprovação de sua necessidade.

Deve ser excluído da tributação este item do auto de infração.



2- Contabilização indevida de despesa de correção monetária (NCz\$ 96.078,80).

Não restou provado pela recorrente que o montante remanescente nos autos a esse título se tratava de despesa de correção monetária incorrida, pois dizem respeito a pagamentos de contrato de assunção e transferência e cessão de créditos direitos e ações – Cartas Patentes - com o Banco Central que se referem a exercícios futuros, tendo sido desrespeitado o regime de competência.

Deve ser mantida a tributação deste item do auto de infração.

3- Contabilização indevida de despesa de correção monetária referente a pena pecuniária paga ao Banco Central (NCz\$ 1.688,14).

A despesa foi registrada como correção monetária na ficha do Razão, parte do montante relativo à pena pecuniária imposta pelo Banco Central.

Os documentos juntados aos autos às fls. 71 e 430 são apenas cópias do Razão, que não demonstram a realização da despesa e sua necessidade.

Deve ser mantida a tributação deste item do auto de infração.

4- Contabilização indevida como redutor da conta “Empréstimos” (NCz\$ 3.527,57).

A despesa não foi comprovada, porque o documento citado no recurso, fls. 788, é uma intimação produzida pelo próprio auditor autuante, não se configurando como prova da despesa realizada.

Deve ser mantida a tributação deste item do auto de infração.

5- Falta de contabilização de rendas de empréstimos. Ano-base de 1988 (NCz\$ 185.048,19).

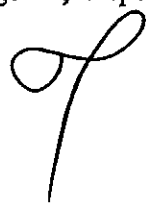
A recorrente não comprova sua alegação de que o saldo da conta renda de empréstimos diz respeito à receita de exercícios futuros, e que seriam ganhos relacionados à diferença de índices do Plano Verão.

Deve ser mantida a tributação deste item do auto de infração.

6- Contabilização indevida, como custo, de valor relativo à instalação de seis agências bancárias, cedidas gratuitamente em Contrato de Cessão de Crédito firmado com o Banco Central (NCz\$ 4.117,46).

Afirma a recorrente que cometeu equívoco quando da contabilização e que ele não pode gerar tributação do Imposto de Renda. Entretanto, não prova a contribuinte a dedutibilidade da despesa.

O Decreto-lei nº 2.075/1983, em seu artigo 4º, dispõe que são indedutíveis os custos relativos à alienação de cartas patentes, *in verbis*:



"Art. 4º A alienação dos direitos ao exercício de atividades financeiras, certificados por cartas patentes ou quaisquer outros títulos de autorização expedidos pelo Banco Central do Brasil, fica sujeita ao seguinte tratamento tributário, relativamente ao imposto de renda:

I – os valores recebidos pelo alienante constituem receita não operacional, sujeita à tributação do imposto de renda;

II – os valores pagos pelo adquirente não são dedutíveis, para efeito de apuração do lucro real."

Portanto, ao teor do inciso II do artigo acima transcrito, o valor de NCz\$ 4.117,46 não pode ser deduzido na determinação do Lucro Real.

Deve ser mantida a tributação deste item do auto de infração.

7- Falta de apresentação de documentos (ano-base de 1987)

a) Despesas de propaganda (NCz\$ 99,62).

Os documentos apresentados pela recorrente para comprovar a dedutibilidade dessa despesa não justificam a sua realização.

O recibo de fls. 437 refere-se à despesa com patrocínio em competições de KART tendo como signatário Alexandre de Andrade, não sendo bastante para comprovar a despesa em virtude da falta de contrato entre as partes e a prova do pagamento ao beneficiário.

O recibo de fls. 446 é um documento sem assinatura, não tendo os elementos necessários para caracterizar a despesa;

A nota fiscal de fls. 448, emitida pela GL Publicidade S/C Ltda., diz respeito a taxas pagas ao Diário Popular e Folha da Tarde, não tendo sido trazido aos autos a prova dos anúncios ou publicações veiculadas e a confirmação do pagamento às empresas jornalísticas.

Deve ser mantida a tributação deste item do auto de infração.

8- Brindes e presentes (NCz\$ 872,52 + NCz\$ 22,00).

As glosas de despesas remanescentes, após a exoneração efetiva pelos julgadores de primeira instância, dizem respeito a fornos, televisores, canetas de prata e retratos cujo valor é significativo, fugindo à definição de brindes de pequeno valor admitido pela legislação tributária, não podendo ser aceitos como dedutíveis tais desembolsos.

Deve ser mantida a tributação deste item do auto de infração.

9- Donativos e contribuições (NCz\$ 133,05).

Neste item, donativos e contribuições, deixa a empresa de demonstrar os requisitos para a dedutibilidade de qualquer despesa, ora por falta da prova da doação, no caso da cadeira especial constante da nota fiscal de fls. 477, ora por falta de prova documental, fls. 487 e 479, que são apenas controles internos da autuada, ora porque os elementos constantes dos documentos apresentados não justificam a despesa, como os recibos de fls. 480 a 489 que se referem à gratificação de natal a funcionários, sem a comprovação que realmente eram eles de fato empregados da empresa.



Deve ser mantida a tributação deste item do auto de infração.

10- Despesas sem comprovação hábil (copa e cozinha e outras) – (NCz\$ 947,90).

As despesas glosadas são desembolsos com passagens aéreas e alimentação, fls. 492, 493, 495, 496, cuja necessidade não foi comprovada, que eles foram efetuados no interesse da empresa.

Deve ser mantida a tributação deste item do auto de infração.

11- Despesas indedutíveis em razão de: (ano-base de 1988).

a) Falta de comprovação da despesa.

a1 – Serviços de Terceiros (NCz\$ 617,96) – A documentação apresentada, notas fiscais emitidas por Msantunes Informática S/C Ltda., fls. 540, 542, 544 e 546, referentes a serviços de “desenvolvimento do sistema ‘crédito e cobrança’”, não é bastante para demonstrar a efetividade da prestação do serviço, sendo necessária também a prova do pagamento efetuado.

Deve ser mantida a tributação deste item do auto de infração.

a2 – Pena Pecuniária (NCz\$ 403,61).

Os documentos juntados às fls. 600/601, cópias de avisos de lançamento emitidos pelo Banco Central do Brasil, onde está informado tratar-se de pena pecuniária, assim descrita: “DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS – MNI 4.6.2.12 – Custo sobre deficiência apresentada ao final do expediente do dia (...), que nesta data levamos a débito de sua conta ‘Reservas Bancárias’”, demonstram a efetividade da despesa.

Deve ser excluído da tributação este item do auto de infração.

a3 – Outras Despesas Administrativas Diversas (NCz\$ 2.833,52).

As notas fiscais juntadas aos autos para comprovação da efetividade da despesa, fls. 603, 605, 607 e 608, descrevem estadias em hotel, compras de gravatas e livros que não justificam a sua dedutibilidade, a necessidade às atividades operacionais da pessoa jurídica.

Deve ser mantida a tributação deste item do auto de infração.

b) Falta de apresentação dos documentos.

Outros Serviços de Terceiros (NCz\$ 648,30).

Os elementos apresentados, recibos, guias de recolhimento do ISS, IRRF e contribuições previdenciárias, fls. 551/564, não comprovam que esses gastos contabilizados a título de Outros Serviços de Terceiros se revestem das características de despesas dedutíveis: necessários, usuais e normais às atividades da empresa, não sendo demonstrada a efetividade da prestação do serviço.

Deve ser mantida a tributação deste item do auto de infração.



c) Valores que deveriam ser ativados.

c1 – Serviços com Instalações (NCz\$ 741,00).

As notas fiscais de fls. 566, 570, 572 e 573 descrevem serviços prestados na área de telefonia que por si só têm características de serviços de instalação e manutenção de aparelhos, cabendo ao Fisco a prova de que os serviços aumentaram a vida útil do bem ou que tenham natureza de bens do Ativo Permanente.

Deve ser excluído da tributação este item do auto de infração.

c2 – Benfeitorias (NCz\$ 6.437,91).

Pelo resultado da diligência realizada restou provado que a empresa não contabilizou esse montante como despesa e sim como Ativo Permanente, sendo incabível a glosa de despesa efetivada pela fiscalização.

Informa o auditor encarregado da diligência que “à luz da documentação apresentada, foi permitido concluir que o valor no montante em moeda histórica de NCZ\$ 6.437,91 foi registrado no Ativo Permanente da escrituração do diligenciado.”

Deve ser excluído da tributação este item do auto de infração.

c3 – Desenvolvimento e Manutenção de Sistema (NCz\$ 5.053,83).

Trata-se de desembolso na implantação de programas de computador que por sua natureza devem ser escriturados no Ativo Permanente, conforme consta dos documentos de fls. 621, 622, 624, 625, 627, 629 e 630.

Deve ser mantida a tributação deste item do auto de infração.

d) Despesas consideradas liberalidade.

d1 – Viagens ao Exterior (NCz\$ 1.465,85).

Não foi apresentado documento algum para a comprovação da despesa.

Deve ser mantida a tributação deste item do auto de infração.

d2 – Brindes e Presentes (NCz\$ 119,28).

Nas notas fiscais de fls. 592, 594, 597 e 599 constam mercadorias de valor significativo, não se revestindo das condições para que fossem consideradas como brindes.

Deve ser mantida a tributação deste item do auto de infração.

d3 – Representações (NCz\$ 1.136,21).

Não foi apresentado documento algum para a comprovação, apenas as fichas do Razão de fls. 618/619 que não sustentam a despesa realizada.

Deve ser mantida a tributação deste item do auto de infração.



e) Documentos inidôneos.

Propaganda e Publicidade (NCz\$ 6.904,00).

As notas fiscais de serviço de fls. 578, 583, 587, 589, emitidas pela empresa GL Publicidade S/C LTDA., discriminando propagandas veiculadas nos jornais O Estado de São Paulo, Folha de São Paulo, Folha da Tarde, Diário Popular, Notícias Populares, Popular da Tarde e nas revistas Veja e Visão e a nota fiscal de fls. 581, que informa a compra de duas mil camisetas promocionais, não são suficientes para a prova da efetividade da despesa.

Para a dedutibilidade de despesa operacional é necessária a prova do pagamento aos citados jornais e revistas e a descrição dos anúncios veiculados. Precisaria, também, estar demonstrada a distribuição das camisetas a título de propaganda.

Deve ser mantida a tributação deste item do auto de infração.

As alegações de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente a respeito do caráter confiscatório da multa de ofício e da inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho de Contribuintes para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(Omissis)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando exista decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:



"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

(Omissis)

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa."
(grifo nosso)

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97, que determina o seguinte:

"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "ex tunc", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial" (grifo nosso)

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade



administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional" (in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

Do exposto, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Vejo que foi prolatada a Súmula n.º 02 do 1.º Conselho de Contribuintes, no sentido de que "o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Em relação à taxa SELIC, o Supremo Tribunal Federal proferiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (n.º 4-7 de 7.03.1991) que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Constituição, pois seu dispositivo que fixa a limitação ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Assim está ementado tal julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5.º, INCISO LXXI, E 192, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo..." (STF pleno, MI 490/SP).

É neste sentido a Súmula n.º 04 do 1.º Conselho de Contribuintes que firmou entendimento de que a partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

A multa de ofício foi exigida tendo por base o art. 728, II do RIR/80, sendo perfeitamente aplicável ao fato, haja vista a constatação pelo Fisco de irregularidades tributárias, não se adequando aqui o conceito de Confisco estampado no artigo 150 da Constituição Federal, que trata desta situação apenas no caso de tributos.

Lançamentos Decorrentes:

PIS – FINSOCIAL- CSL e IR FONTE.

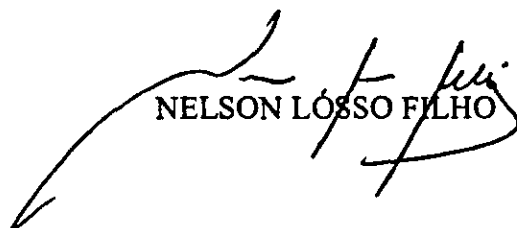
Os lançamentos do PIS, do FINSOCIAL, da Contribuição Social sobre o Lucro e do IR FONTE em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, na qual a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação os itens despesa de aluguéis nos valores de NCz\$ 50.000,00 e NCz\$ 70.000,00, pena



pecuniária no valor de NCz\$ 403,61, serviços com instalações no valor de NCz\$ 741,00 e benfeitorias no montante de NCz\$ 6.437,91.

Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 2008.


NELSON LÔSSO FILHO